EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.381.13-21

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SEME. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011, TCMSP.

2.870ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.853ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, nos termos de sua declaração de voto apresentada, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial, para o fito de dar quitação à responsável, de modo a evitar eventual configuração de situação de alcance, uma vez que a Decisão reexaminada deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos, eis que não se verificou as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, mantendo, no mais, a Decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que rejeitou a prestação de contas no valor de R$ 6.803,44, por infringência ao subitem 4.2, alínea "a", d Portaria SF 26/08, uma vez que não foram apresentados os documentos necessários e específicos para comprovação das diárias concedidas.

No entanto, como não se verificou, no caso em tela, as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos.

Oficiadas a responsável e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e recreação, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

O Assessor Subchefe de Controle Externo opinou pelo regular processamento do recurso regimental e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o conhecimento e provimento do apelo para declarar regular a despesa havida.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso oficial, para o fito de se conceder quitação à responsável. É a síntese necessária.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2 - Quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para o fim dar quitação à responsável, de modo a evitar eventual configuração de situação de alcance, uma vez que a Decisão reexaminada deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos, eis que não se verificou as hipóteses previstas nas alíneas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas.

3 - No mais, mantenho a Decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 – Após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos. É o meu voto. (2.853ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Cuidam os autos da análise dos recurso "*ex officio"* em face de decisão singular proferida que rejeitou integralmente as contas prestadas no montante de R$ 6.803,44 (seis mil, oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso e respectivas diárias, sem apresentação dos motivos impeditivos da realização pelo processo normal de aplicação, bem como por ausência de documentação específica para a comprovação das diárias, vulnerando o subitem 4.2, alínea "a", da Portaria SF 26/08.

Do valor acima elencado, destaco que R$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais) são referentes às inscrições no curso e R$ 3.623,44 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) são relacionadas às despesas das diárias dos servidores.

A respeitável decisão, no entanto, deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos, por não se verificar hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte.

Os órgãos técnicos da Casa entenderam que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, a fim de ser dada quitação ao servidor responsável pelo adiantamento.

Devolvida a matéria para reexame, faço algumas considerações acerca dos dispositivos legais previstos tanto nos artigos 65 e 68 da Lei 4.320/64, quanto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, que fundamentaram a decisão.

De certo que o adiantamento é tratado na Lei 4.320/64 como um dos meios de ser efetuado o pagamento na administração pública em casos excepcionais, mas pontuo que a excepcionalidade tratada aqui se refere à necessidade de disposto legal que especifique o tipo de despesa que pode ser paga por este meio e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Assim, deverá existir lei específica que determine previamente quais tipos de despesas que poderão ser pagas por este meio,

determinando quem poderá receber o adiantamento, quando, seu limite máximo e o prazo para a prestação de contas.

Nesse sentido, a Lei nº 10.513/88 disciplinou o regime de adiantamento no âmbito do Município de São Paulo.

Nesta lei, o artigo primeiro define a que se destina o regime de adiantamento, sendo este a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, ou seja, que não podem seguir as etapas sequenciais estabelecidas de empenho, liquidação e pagamento.

O artigo segundo já elenca os itens que se enquadram na utilização do regime de adiantamento, ou seja, aqueles casos que não têm a possibilidade de se realizar na ordem regular das fases da despesa e que exigem pronto pagamento.

São onze incisos que discriminam e liberam a administração pública municipal para, de imediato, se utilizar desse regime no atendimento de suas despesas. Entre estes se encontra o inciso V, que se refere à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

A partir desse enquadramento, não se faz necessário justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa *"à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições"*, pois a legislação municipal já lhe faculta sua utilização, quando a elenca na categoria de despesa passível de utilização do regime de adiantamento.

Basta apenas que esta não seja possível de ser realizada pelo processo normal de aplicação, ou seja, no caso concreto, em situações em que as inscrições para possibilitar a participação só se efetuem mediante o pronto pagamento, impossibilitando, com isso, a utilização da contratação por meio do artigo 25, inciso II que trata da inexigibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados, visto que nesta não poderá ocorrer a inversão das fases da despesa – empenho, liquidação e pagamento – sendo esta necessária a se obter a prestação do serviço pretendido pela Administração.

Dessa forma, ao reanalisar a matéria em sede recursal, considero que as contas prestadas poderão ser acolhidas parcialmente referente aos valores relacionados às inscrições no curso no importe de R$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).

A mesma sorte não se dá na análise do restante dos valores compostos em R$ 3.623,44 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) utilizados para o pagamento das diárias concedidas, eis que ausentes os documentos necessários e específicos para a comprovação dessas

despesas, tais como cupons de embarque ida e volta, cópia das passagens, recibos de pedágio.

Ressalto não haver questionamento de dolo, culpa ou má-fé dos servidores, bem como a existência de provas nos autos da realização dos cursos pelos servidores.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio,* eis que regimental e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para julgar **IRREGULAR** apenas a despesa realizada no montante de R$ 3.623,44 (três mil, seiscentos e vinte e três e quarenta e quatro centavos), mantendo a não determinação de reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, por não haver os motivos arrolados nas hipóteses previstas na alínea do § 2º da IN 03/2011 desta E. Corte, possibilitando outorgar quitação total ao responsável.